

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Impugnação n. 001/2020

Impugnantes: Eleno Marques Araújo e Guilherme Sousa Borges

Trata-se de impugnação apresentada pelos servidores efetivos Eleno Marques de Araújo e Guilherme Sousa Borges, em que se insurgem contra a redação do artigo 10 da Resolução/CE 02/2020, ao argumento de que diverge do que estabelece o artigo 48, §2º e o artigo 49 do Regimento Geral da UNIFIMES, porque inclui no “colégio eleitoral” uma classe de servidores que não fazem parte da comunidade acadêmica votante, qual seja, a classe dos servidores comissionados.

Sustentam que os referidos servidores, além de não ocuparem cargo de provimento efetivo no âmbito institucional e não integrarem a carreira dos servidores técnico-administrativos, nos termos do que dispõe a Lei 1391/2008, são nomeados diretamente pela Reitoria, pelo critério de confiança.

Aduzem que, tendo a Reitoria poder vinculante sobre os servidores comissionados, porque os nomeia e os exonera livremente, em se tratando de um processo eleitoral de pequeno porte, os votos dos servidores comissionados podem ser decisivos na disputa eleitoral.

Alegam também que a Reitora em exercício já manifestou apoio expresso à pretensa candidatura de uma servidora específica da instituição, fato que acaba influenciando diretamente a posição eleitoral dos servidores comissionados, pelo vínculo de confiança que os mantém.

Requerem, pelo argumento técnico-jurídico e ético-moral, que os servidores comissionados sejam retirados do “colégio eleitoral” da UNIFIMES, bem como que a Reitora seja proibida de realizar campanha em prol de qualquer candidato, de natureza pública ou velada no horário e local de trabalho, devendo, neste caso, ser adotados instrumentos de monitoramento e transparência da agenda de trabalho no âmbito institucional.

Sugerem, por último e de forma suplementar, seja acrescido um parágrafo único ao artigo 32 da Resolução/CE 02/2020 com a seguinte redação:

“Parágrafo único: com a finalidade de resguardar a igualdade de oportunidades aos candidatos e a defesa do patrimônio público, no caso do registro de candidaturas de servidores ocupantes de funções de Gestão Acadêmica Superior, nos termos do artigo 7º, da Lei Municipal 1915/2019, será exigida a publicação, junto à Comissão Eleitoral, da agenda de trabalho diária destes servidores no âmbito institucional, permitindo-se o acesso público desta agenda a quem solicitar, para que seja garantida a idoneidade do processo eleitoral, e o respeito aos princípios da transparência, moralidade e impessoalidade.”

É breve o relato. Passamos à decisão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do que estabelece o art. 6º da Resolução/CE nº 002/2020. Cabe, portanto, à Comissão Eleitoral decidi-la, com fundamento no §2º do referido artigo, e também com fundamento no artigo 48, §1º do Regimento Geral da UNIFIMES.

Ademais, a apresentação de impugnação e o seu consequente julgamento pela Comissão Eleitoral faz parte do processo democrático vivenciado pela Instituição, estando dentro dos parâmetros legais e regulamentares.

Quanto ao mérito da impugnação, após deliberação entre os membros da Comissão Eleitoral, decidiu-se o seguinte:

1 – Não prosperam as alegações dos Impugnantes de que os servidores que ocupam cargos comissionados não podem ser incluídos no “colégio eleitoral” e que tal inclusão contraria o disposto no Regimento Geral da UNIFIMES, art.48, §2º e art.49, bem como o que está previsto na Lei 1391/2008.

Isso porque, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mineiros-GO (Lei 1360/2008), é considerado servidor público toda pessoa legalmente investida em cargo público, sendo que, considera-se cargo público aquele criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, **para provimento em caráter efetivo ou em comissão.**

A Lei 1915/2019, por sua vez, estabelece no artigo 2º:

Os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas previstas nesta Lei, regem-se estatutariamente pelas disposições presentes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mineiros e Estatuto do Magistério Superior na FIMES, que estabelece o regime jurídico único.

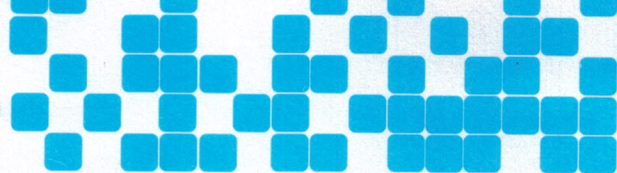
Como se vê das citadas Leis, tanto o servidor efetivo como o comissionado é considerado servidor público. O fato de a Lei 1.391/2008 não mencionar como servidor público do quadro técnico-administrativo da FIMES o servidor que ocupa cargo de provimento em comissão não retira a validade e legalidade das demais normas que regulamentam o serviço público no âmbito da FIMES.

Dessa forma, a Lei 1360/2008, que é a lei geral que regulamenta vários aspectos da carreira pública no Município de Mineiros-GO, e a Lei 1915/2019, que regulamenta as funções gratificadas e os cargos de provimento em comissão na estrutura da FIMES, também devem ser observadas no processo eleitoral para concluir sobre os servidores públicos que integram o “colégio eleitoral” da UNIFIMES.

Interpretar restritivamente o art. 48, §2º e art.49 do Regimento Geral da UNIFIMES, além de contrariar o que dispõem as referidas Leis, também gera afronta ao texto constitucional, na medida em que fere o princípio da igualdade, insculpido no art.5º da Constituição Federal.

A Comissão Eleitoral, neste aspecto, entende que não é possível garantir um processo eleitoral igualitário e democrático retirando o direito ao voto dos servidores que ocupam cargo de provimento em comissão, **porque eles não deixam de ser servidores públicos.** Em outras palavras, se ambos os servidores, efetivos e comissionados, são servidores públicos da FIMES, lotados na UNIFIMES, não há motivos para se estabelecer tratamento desigual a eles.

Pensar em admitir o voto apenas dos servidores efetivos ou apenas dos que independem do critério de confiança para nomeação ao cargo, como pretendem os Impugnantes, seria excluir também todos os servidores nomeados para exercerem as funções gratificadas, cujo critério de confiança é o mesmo do cargo em comissão, e também todos os servidores contratados temporariamente por meio de processo seletivo simplificado, ao arrepio do que estabelece o art.48, §2º do Regimento Geral da UNIFIMES.



Entende-se que ao possibilitar o voto aos docentes e integrantes do corpo técnico-administrativo em “efetivo exercício” a norma privilegia aqueles servidores que estão em exercício da atividade de cada cargo, incluindo-se também os que possuem respaldo legal para eventuais afastamentos contados como tempo de atividade, a exemplo da licença prêmio, licença para aprimoramento profissional, licença-maternidade, dentre outras consagradas no próprio Estatuto do Servidor Público Municipal.

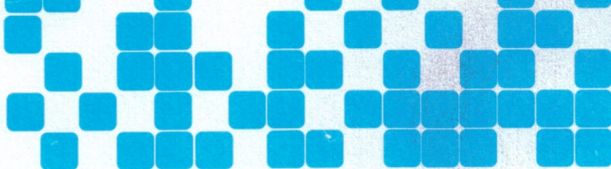
Por estas razões, a Comissão Eleitoral entende que todos os servidores docentes e técnico-administrativos da FIMES que estejam em atividade nos respectivos cargos possuem direito ao voto, restando excluídos da comunidade acadêmica votante apenas os servidores que foram descritos no parágrafo único do art.10 da Resolução/CE nº 002/2020.

2- No que se refere aos demais pedidos realizados pelos Impugnantes, listados no relatório desta decisão, verifica-se que também não encontram respaldo constitucional. A livre manifestação de pensamento é outro princípio fundamental que a Comissão Eleitoral toma por base nesta decisão. Proibir qualquer servidor, incluindo a Reitora, de manifestar apoio ou de realizar ato de campanha em prol de qualquer candidato é, claramente, uma afronta ao referido princípio constitucional.

Por outro lado, o monitoramento da agenda de trabalho da Reitora e de pretensos servidores à candidatura que ocupam função de Gestão Acadêmica Superior é inviável porque as funções já são públicas, passíveis de controle por qualquer cidadão. Ademais, estabelecer tal premissa apenas para tais servidores seria, novamente, afronta ao princípio da igualdade, porque partimos do princípio de que todos são servidores públicos.

A Comissão Eleitoral zelará pela lisura do processo e cumprimento das normas de campanha (a serem publicadas ainda), devendo qualquer infração tais normas ser noticiada, oportunamente, para a devida apuração.

A alegação genérica de que há “influência política” dos servidores que estão em função da Gestão Acadêmica Superior sobre os demais servidores foge ao controle de atuação da Comissão Eleitoral, porque adentra à esfera subjetiva de convencimento de



cada um. Ademais, o voto é secreto e, assim sendo, não há falar em poder vinculante entre a Reitoria e servidores, sejam eles comissionados ou não.

Por fim, vale registrar que a mesma redação do artigo 10 da atual Resolução/CE nº002/2020 esteve presente na Resolução que regulamentou o último processo eleitoral ocorrido na UNIFIMES, no ano de 2016. À época, não houve qualquer insurgência sobre o “colégio eleitoral”, sendo que o Impugnante Guilherme Sousa Borges foi um dos responsáveis pela redação do documento, por ter integrado a Comissão Eleitoral, conforme a Resolução nº54/CONSUN/2016. Sendo assim, na atualidade, a impugnação apresentada à mesma redação utilizada nas eleições anteriores torna-se, no mínimo, um contrassenso que merece ser afastado.

3 – Por todo o exposto, a Comissão Eleitoral recebe a impugnação apresentada para, no mérito, negar provimento a todos os pedidos, por entender que os argumentos expostos pelos Impugnantes não encontram suporte constitucional e infraconstitucional, considerada a interpretação do Regimento Geral da UNIFIMES em consonância com o Estatuto do Servidor Público de Mineiros-GO e a Lei de funções gratificadas e cargos de provimento em comissão na estrutura da FIMES.

Por oportuno, consignamos que a campanha eleitoral para o exercício da Reitoria da UNIFIMES durante o quadriênio 2021/2024 seja pautada no exercício regular da liberdade de expressão. Espera-se, por conseguinte, que o debate se restrinja às propostas de gestão, procedendo-se com respeito mútuo durante o período de campanha eleitoral, conscientes da diversidade da coletividade no interior da Instituição.

Mineiros/GO, 23 de outubro de 2020.

Camila de Oliveira Resende
Presidente da Comissão Eleitoral